

LEI Nº 853/2021

EM 10 MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos e controle social do novo FUNDEB, definido pela Lei Federal nº 14.113/2020 e dá outras providências."

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do novo FUNDEB, de natureza contábil.
- Art. 2º- O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino infantil e Fundamental e à remuneração condigna dos profissionais da educação, observando o disposto nesta lei.
 - Art. 3°- O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4°- O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, além do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5° - Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados







automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na respectiva instituição financeira.

- Art. 6° Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar a origem das transferências.
- Art. 7º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados na mesma finalidade de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 8° Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- §1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.
- §2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva em relação às escolas municipais;
- §3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
- Art. 9°- Excluídos os recursos da Complementação-VAAR, conforme o artigo 26 da Lei Federal n° 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes do quadro de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;







II - profissionais da educação infantil e fundamental: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

- Art. 10 Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5° da Lei Federal n° 14.113/2020, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.
- Art. 11 Será destinada à educação infantil proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere à complementação-VAAT, enviada pela União, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.
 - Art. 12 É vedada a utilização dos recursos do Fundo:
- I financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;
- III garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 13 O acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, por conselho constituído dos seguintes membros:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores do ensino infantil e fundamental público;







- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos do ensino infantil e fundamental público;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes do ensino infantil e fundamental público, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1°. Integrarão o referido conselho, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal da Educação (CME)
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, conforme os termos do Artigo 34, § 3°, incisos I a V da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020;
- IV 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V-1 (um) representante das escolas do campo;
- VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2°. Os membros do conselho previstos no *caput* serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- I pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretária Municipal de Educação; e
- II nos casos dos representantes diretores, pais de alunos, estudantes e do Conselho Municipal de Educação em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 3°. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:
- I titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;







- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
- § 4°. O presidente dos conselhos previstos o caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Prefeito Municipal.
- § 5°. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustiçada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 6°. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 7º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- § 8º No caso do parágrafo anterior, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de janeiro de 2022, observado o artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2022.







§9º Será disponibilizado em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III atas de reuniões;
- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo conselho.
- § 10. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 14 - O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em beneficio do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.







- § 1º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 2º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.
- Art. 15 Os registros contábeis e os demonstrativos gerencias mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.
- Art. 16 A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

- Art. 17 A instituição do Fundo Municipal prevista nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 18 Fica integrado o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.
- Art. 19 O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
- I remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.







Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros e regimentais a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 21 - Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 10 de maio de 2021.

EDUARDO ALVES CONTI Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 10 de maio de 2021.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Administração



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica – se para devidos fins de direitos e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a seguinte Portaria do Gabinete da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará:

* LEI Nº 853-21, de 10 de maio de 2021, Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos e controle social do novo FUNDEB, definido pela Lei Federal nº 14.113/2020 e dá outras providências.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, declaro aos devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis da Prefeitura de Santana do Araguaia-PA.

Santana do Araguaia – PA, aos 10 de maio de 2021.

CLERER LOPES DE OLIVEIRA Sec. Mun-de Administração Portaria Nº 001/2021

